



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 67/2026

OBJETO: Revogação de Habilitação como IPEF da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 19.981.015/0001-06

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.035551/2026-79

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO

EMENTA

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). EMPRESA NÃO APRESENTOU ADESÃO A FORMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO (PIX), EXIGÊNCIA DO ART. 22-B DA LEI 11.442/2007 E ART. 25-B DA RESOLUÇÃO Nº 5.862/2019. MANIFESTAÇÃO FORMAL DA EMPRESA PELO ENCERRAMENTO ORDENADO DE SUAS ATIVIDADES DE PAGAMENTO DE FRETE.

1. DO OBJETO

1.1. A presente proposta tem por objeto a revogação da habilitação da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 19.981.015/0001-06, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da [Resolução ANTT nº 5.174, de 25 de agosto de 2016](#).

2. DOS FATOS

2.1. A empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 19.981.015/0001-06, foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete por meio da [Resolução ANTT nº 5.174, de 25 de agosto de 2016](#), sob a égide da regulamentação vigente à época, qual seja, a [Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011](#), a qual foi revogada e substituída pela Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.174, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Habilita a sociedade empresária VALECON ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 185, de 17 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.214574/2015-95, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária VALECON ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 19.981.015/0001-06, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 029, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, de que trata a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

D.O.U., 30/08/2016 - Seção 1

RET., 01/09/2016 - Seção 1

2.2. Com o advento da [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#), a competência para a habilitação de IPEFs deixou de pertencer ao âmbito de atuação da ANTT, passando a integrar a esfera de competências do Banco Central do Brasil — BCB.

2.3. Em que pese a retirada de competência da ANTT para a regulamentação dos meios de pagamento do frete, não houve alteração das competências remanescentes da Agência afetas ao tema, que se referem ao controle e à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas.

2.4. Por essa razão, as alterações introduzidas na Resolução ANTT nº 5.862/2019, foram no sentido de se manter a sistemática por meio da qual as Instituições de Pagamento atuam, perante a Agência, como intermediárias na geração do CIOT, para meios de comprovação do pagamento na forma do art. 5º-A da [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#).

2.5. Para tanto, foi exigido das empresas a comprovação de **adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil**, o qual previa que a data-limite para esta comprovação era o dia 31 de julho de 2023, nos termos do disposto no art. 22-B da [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), e art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, a saber:

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

(...)

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

(...)

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

2.6. Registre-se que o prazo previsto no art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, inicialmente previsto para encerrar-se em 30 de abril de 2023, foi prorrogado em duas ocasiões, primeiramente para o dia 31 de julho de 2023 e, por fim, para o dia 15 de março de 2024, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.015, de 27 de abril de 2023, e nº 6.028, de 9 de novembro de 2023, respectivamente.

2.7. Conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 7036/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 19460224), de 16 de outubro de 2023, a LOGCARD apresentou à Agência protocolo de pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, indicando o cumprimento da exigência prevista no art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019.

2.8. Em 23 de janeiro de 2024, a Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (DIORF) do Banco Central do Brasil encaminhou à Agência o Ofício 903/2024-BCB/SECRE/DIORF (SEI nº 22365884), informando que o pedido de adesão ao Pix da LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA havia sido indeferido.

2.9. Posteriormente, em 14 de março de 2024, em resposta ao Ofício 4856 (SEI nº 21801772), de 8 de fevereiro de 2024, a empresa efetuou o protocolo nº 50500.073674/2024-46, juntando o documento Protocolo BANCO CENTRAL - PIX INDIRETO (SEI nº 22284271), apresentando a comprovação de protocolo de documentos perante o BCB que teriam instruído um novo pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos Pix.

2.10. Por meio do Ofício nº 11434/2025 – BCB/DECEM (SEI nº 32336187), de 15 de maio de 2025, o Banco Central comunicou que o status de adesão da LOGCARD ao Pix era "Ativo em operação plena".

2.11. No entanto, em maio/2026, por meio do Ofício nº 21748/2026 – BCB/DECEM (SEI nº 43211518), **o Banco Central informou que a LOGCARD perdeu a condição de participante no Pix** por força do disposto no inciso VI do art. 31 e §1º, inciso b, do Regulamento do Pix (anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020).

2.12. Diante dessas informações, por meio do Ofício SEI Nº 25084/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 43409593), e tendo por base a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6149/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 43211722), a LOGCARD foi notificada para oferecer defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2.13. No dia 16 de julho de 2026, a LOGCARD apresentou, tempestivamente, sua **defesa** por intermédio dos documentos nºs 44068324 e 44068390.

2.14. Em sua defesa, a empresa reconheceu ter perdido a condição de participante do arranjo Pix, conforme Ofício nº 21748/2026/BCB/DECEM, por não cumprir o requisito de capital mínimo de R\$ 5.000.000,00 exigido pelo Banco Central do Brasil. Manifestou interesse em manter a habilitação como IPEF e informou ter firmado parceria com o Banco Cooperativo Sicoob S.A., participante direto do Pix, para voltar a oferecer o arranjo de forma indireta. Alegou que o art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 exige apenas a disponibilização do Pix, e não a participação direta da IPEF, e que a revogação imediata violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requereu prazo adicional de 90 dias para concluir a integração tecnológica com o Sicoob, a suspensão do procedimento de revogação previsto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019 durante esse prazo e a manutenção definitiva da habilitação após a comprovação da oferta do Pix. Comprometeu-se ainda a apresentar relatórios mensais sobre o andamento da integração.

2.15. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7841/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 44149705), a área técnica analisou a defesa apresentada. Registrou que a LOGCARD perdeu a condição de participante do Pix por não observar os limites mínimos de capital social e patrimônio líquido previstos no art. 31, VI, do Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 1/2020). Quanto à alegada parceria com o Sicoob, constatou que a declaração juntada pela Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito indica apenas que os serviços estão em negociação e que a conta corrente está em processo de abertura. Com base no Parecer Jurídico nº 199/2024-BCB/PGBC, concluiu que a alteração do art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, que substituiu "participar" por "disponibilizar", não dispensa as IPEFs de cumprir os requisitos do Regulamento do Pix. Concluiu também que o art. 90-A desse Regulamento proíbe que terceiro não participante inicie ou receba transações Pix por intermédio de participante. Assim, entendeu que a LOGCARD descumpra requisito legal para manter a habilitação e não pode disponibilizar o Pix por meio de parceria com outra instituição. Ao final, por meio do Ofício SEI Nº 31877/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 44263974), notificou a empresa LOGCARD para apresentar alegações finais.

2.16. No dia 30 de julho de 2026, a LOGCARD apresentou, tempestivamente, suas **alegações finais** (SEI nº 44516903). Nelas, declarou acolher o entendimento da Nota Técnica SEI nº 7841/2026 (SEI nº 44149705) e do Parecer Jurídico nº 199/2024-BCB/PGBC (SEI nº 44185651) e reconheceu que o art. 90-A do Regulamento do Pix impede que o serviço seja prestado por intermédio de outra instituição sem participar diretamente do arranjo. **Informou ter optado pelo encerramento ordenado de suas atividades de pagamento eletrônico de frete**, nos termos do art. 22-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.442/2007. Para isso, disse estar formalizando ajuste com instituição habilitada pela ANTT e ativa no Pix, que receberá sua carteira de clientes e os saldos custodiados. Com fundamento no art. 20 da LINDB, alegou que a revogação imediata, sem prazo de transição, bloquearia as contas dos transportadores autônomos que dependem desses saldos. Ao final, requereu o reconhecimento da opção pelo encerramento ordenado e a concessão de prazo de transição de 60 dias, contados da decisão final, para concluir a migração. Subsidiariamente, pediu que a decisão de revogação estabeleça expressamente o rito, as regras e o prazo mínimo para a devolução e a transferência dos saldos remanescentes aos clientes.

2.17. Por meio da Nota Técnica SEI nº 8345/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 44627231), de 20 de agosto de 2026, a área técnica analisou as alegações finais e reiterou que a LOGCARD, ao deixar de participar do Pix, descumpra o art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 e o art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019. Registrou que, apesar de afirmar ter optado pelo encerramento ordenado de suas atividades, a empresa continua emitindo CIOTs rotineiramente, o que, sem a oferta do Pix, ocorre de forma irregular. Destacou que a LOGCARD teve duas oportunidades de adesão ao Pix e que o acordo de migração é ajuste privado entre empresas, não cabendo à Agência aguardar sua conclusão. Considerou que eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento integram o risco do negócio. Quanto ao prazo de transição, entendeu que concedê-lo violaria a isonomia em relação às demais IPEFs, submetidas às mesmas exigências, e que o tempo entre as alegações finais e o julgamento pela Diretoria Colegiada seria suficiente para a empresa adotar as medidas de encerramento. Ressaltou ainda que a revogação não afasta as obrigações assumidas pela empresa, inclusive a de transferir os saldos remanescentes aos clientes, matéria afeta à competência do Banco Central do Brasil, e que a ANTT presta suporte operacional aos transportadores quando uma IPEF tem a habilitação revogada. Por fim, atestou que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa e recomendou o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada para revogação da habilitação, nos termos do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019, na forma da Minuta de Deliberação nº 44634090.

2.18. Em atendimento às condições previstas na Instrução Normativa nº 12 de 7 de abril de 2022, a instrução dos autos foi complementada pelo Relatório à Diretoria 371 (SEI nº 44664186) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 44664214), tornando o feito apto para ser sorteado entre os Diretores.

2.19. Em 21/08/2026, os autos foram regularmente distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Conforme Certidão de Distribuição 45128993.

2.20. Ato contínuo, o presente feito foi incluído na pauta da **301ª** Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista para ocorrer de 5 a 9 de outubro de 2026.

2.21. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#)

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#) (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT." (NR)

(...)

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada." (NR) (grifamos)

3.3. No caso concreto, temos que a empresa LOGCARD perdeu sua condição de participante no Pix, conforme informado pelo Banco Central em maio/2026 por meio do Ofício nº 21748/2026 – BCB/DECEM (SEI nº 43211518):

Informamos que a LOGCARD perdeu a condição de participante no Pix por força do disposto no inciso VI do art. 31 e §1º, inciso b, do Regulamento do Pix (anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020), norma que não constitui penalidade, mas condição resolutive (art. 128 do Código Civil).

3.4. Posto isso, a área técnica da SUROC propôs a revogação da habilitação da LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA como IPEF, em consonância com o art. 25-D da Resolução 5.862/2019 destacada acima.

3.5. Na **defesa prévia** (SEI nº 44068324), a empresa sustentou que poderia disponibilizar o Pix por meio de parceria com o Banco Cooperativo Sicoob S.A.. No entanto, essa tese foi afastada pela área técnica com fundamento no art. 90-A do Regulamento do Pix ([Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020](#)).

3.6. De fato, o art. 90-A da [Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020](#) (Regulamento do Pix) proíbe que terceiro não participante inicie ou receba transações Pix por intermédio de instituição participante. Assim, a disponibilização do Pix pela IPEF pressupõe sua participação no arranjo, e não pode ser suprida por parceria com outra instituição, entendimento este presente no Parecer Jurídico nº 199/2024-BCB/PGBC (SEI nº 44185651) de Procuradoria-Geral do Banco Central.

3.7. Nas **alegações finais** (SEI nº 44516903), a própria LOGCARD acolheu esse entendimento, reconheceu a existência de "óbice regulatório intransponível" e declarou ter optado pelo encerramento ordenado de suas atividades, vejamos:

1.1. Inicialmente, esta Manifestante declara que toma integral conhecimento do entendimento técnico, e a ele se curva, exarado por esta Douta Gerência na Nota Técnica SEI nº 7841/2026, bem como ao Parecer Jurídico nº 199/2024-BCB/PGBC da Procuradoria-Geral do Banco Central.

1.2. A LOGCARD compreende que, sob a ótica do Artigo 90-A do Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 1/2020), qualquer modelagem operacional que mantenha esta empresa como intermediária ou iniciadora de fluxos financeiros do Pix sem a devida participação direta no arranjo encontra óbice regulatório intransponível perante o Banco Central.

1.3. Pautando sua conduta pela estrita boa-fé e cooperação regulatória, a LOGCARD declara que não insistirá na manutenção de sua operação de pagamento eletrônico de frete sob modelos de intermediação, optando por iniciar o procedimento de encerramento ordenado de suas atividades de pagamento de frete, em estrito respeito às normas vigentes.

3.8. **Não há, portanto, controvérsia quanto ao mérito da revogação.** A questão remanescente diz respeito apenas ao pedido de prazo de transição e às condições de saída da empresa.

3.9. Como dito, nas alegações finais (SEI nº 44516903), a LOGCARD requereu prazo de 60 dias, contados da decisão final, para migrar sua carteira de clientes e os saldos custodiados para outra instituição, sob o argumento de que a revogação imediata bloquearia as contas dos transportadores autônomos, em ofensa ao art. 20 da LINDB.

3.10. O pleito não comporta acolhimento, porquanto o prazo pretendido já se encontra, de fato, exaurido.

3.11. A interessada foi notificada da instauração do presente processo em 18 de junho de 2026 (SEI nº 43420125) e, em 30 de julho de 2026 (SEI nº 44482142), manifestou formalmente sua opção pelo encerramento das atividades de pagamento eletrônico de frete por meio das alegações finais. Desde então, transcorreram mais de 60 (sessenta) dias até a presente apreciação, em outubro/2026, de modo que a LOGCARD já dispôs de lapso temporal superior àquele que ela própria reputou suficiente para concluir a migração de sua carteira.

3.12. A concessão de novo prazo, contado a partir desta decisão, importaria na duplicação do período pleiteado e na indevida extensão das atividades de instituição que não atende aos requisitos legais, conferindo-lhe tratamento anti-isonômico em relação às demais IPEFs, igualmente submetidas às exigências de adequação ao arranjo Pix. Destaca-se a informação presente no parágrafo 3.11 da Nota Técnica nº 8345/2026 (SEI nº 44627231) de que a empresa continuava emitindo CIOTs até aquela data, qual seja, agosto/2026.

3.13. Ademais, acolhendo o racional exposto pela área técnica na Nota Técnica 8345/2026 (44627231), o ajuste de migração de carteira configura negócio jurídico de natureza privada, celebrado entre a LOGCARD e instituição terceira sequer identificada nos autos, cuja conclusão depende exclusivamente da diligência da interessada. Não se afigura cabível, portanto, condicionar o exercício da competência regulatória desta Agência ao andamento de tais tratativas. Eventuais ônus decorrentes da inobservância das exigências regulatórias inserem-se no risco inerente à exploração de atividade econômica em setor regulado, a ser suportado pela própria empresa.

3.14. Registre-se que a manutenção da participação no Pix é condição permanente para o exercício da atividade, e não exigência satisfeita de uma única vez. É irrelevante, portanto, que a empresa tenha comprovado a adesão em momento anterior; perdida essa condição (arranjo PIX), desaparece o pressuposto legal que sustentava a habilitação.

3.15. Registre-se, outrossim, que as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB invocado pela empresa, foram devidamente sopesadas. A revogação da habilitação produz efeitos no âmbito desta Agência, sobre a emissão de CIOTs, não exonerando a interessada das obrigações assumidas durante o período em que esteve habilitada.

3.16. Como bem dito na manifestação técnica da SUROC presente na Nota Técnica 8345/2026 (44627231), a área técnica desta Agência presta suporte operacional aos transportadores que se valiam dos serviços da IPEF revogada para o cadastramento das operações de transporte, de modo a se evitarem eventuais dificuldades aos transportadores. Resta, portanto, atendido o pedido subsidiário formulado pela interessada, nos limites da competência desta Agência.

3.17. Por fim, constata-se a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. A interessada foi regularmente notificada para apresentar defesa e, posteriormente, alegações finais, tendo exercido tempestivamente ambas as faculdades processuais, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999.

3.18. Diante do exposto, com fulcro no art. 50 §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alinho-me ao proposto pela área técnica, consubstanciado nas fundamentações expostas nas notas técnicas nº 7841/2026 (SEI nº 44149705) e nº 8345/2026 (SEI nº 44627231), e proponho à Diretoria Colegiada a revogação da habilitação da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 19.981.015/0001-06, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, com fulcro no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da habilitação da empresa LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 19.981.015/0001-06, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, com fulcro no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 46366446).

Brasília, 5 de outubro de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 05/10/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46362196** e o código CRC **0E626BB4**.